

Ao Ilustríssimo Senhor
Jefferson P. Silva
Coordenador-Geral de Gestão e Integração de Dados
DGI/Senasp/MJSP

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, cordialmente, o **OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - ON-RCPN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 50.832.497/0001-82, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, 10º andar, Sala 1001, Parte H-2, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, CEP 70.308-200, Brasília – DF, neste ato representado por seu Presidente Luis Carlos Vendramin Júnior; e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**, entidade representativa de caráter nacional, inscrita no CNPJ sob nº 73.611.568/0001-12, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, 1º andar, Sala 1001 – Parte H2, Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília – DF, CEP 70.308-200, neste ato representada por seu Presidente Devanir Garcia, respeitosamente comparecem à presença de Vossa Excelência, para, em cumprimento a intimação para manifestação sobre a Minuta de Resolução recepcionada no dia 30/10/2025, com prazo até o dia 06/11/2025, às 14 horas, para expor o que adiante segue.

1. Trata-se de tema instaurado no âmbito do Comitê Gestor do SIRC – CGSIRC quanto ao cumprimento do item 9.2 e 9.2.1 do Acórdão nº 1606, do Tribunal de Contas da União, adiante consignado:

“Determinação do Acórdão:

9.2. determinar ao Comitê Gestor do Sirc (CGSirc) que:

9.2.1. no prazo de 120 dias, adote as providências para o exato cumprimento do art. 8º, § 3º, do Decreto 9.929/2019, definindo a forma de envio dos atos registrais (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 e ainda não inseridos no Sirc, observado o art. 39 da Lei 11.977/2009”

2. O Decreto nº 9.929/2019 dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), tendo como base o disposto nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977/2009:



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.929, DE 22 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 37 a art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, que tem a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, e sobre o seu comitê gestor.

3. Por sua vez, os artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977/2009 estabelecem que:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos) promoverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos da [Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no [art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. [\(Vide Decreto nº 8.270, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), deverão ser inseridos no sistema eletrônico.



Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos **disponibilizarão** ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o **acesso** às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a aplicação das penas previstas nos [incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#). – Grifamos no artigo 41.

4. Por sua vez, o **artigo 7º da Lei nº 14.382/2022**, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, também foi literal e direto quanto a competência regulatória sobre os mesmos **artigos 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977/2009**, sobre o qual o Decreto nº 9.929/2019 visa regulamentar:

Seção IV

Da Competência da Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto nos [arts. 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), e o disposto nesta Lei, em especial os seguintes aspectos:

- I - os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado;
- II - o cronograma de implantação do Serp e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público;
- III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrares, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo Serp e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;
- IV - a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;
- V - a forma de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata o [art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#), ao Serp;
- VI - a forma de integração da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018](#), ao Serp;
- VII - os índices e os indicadores estatísticos que serão produzidos por meio do Serp, nos termos do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, a forma de sua divulgação e o cronograma de implantação da obrigatoriedade de fornecimento de dados ao Serp;
- VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º desta Lei e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;
- IX - o formato eletrônico de que trata a alínea b do inciso I do § 1º do art. 6º desta Lei; e
- X - outros serviços a serem prestados por meio do Serp, nos termos do inciso XI do caput do art. 3º desta Lei.

5. Superadas as premissas legais que embasam o expediente, verifica-se, em apertada síntese, que no bojo do **Acórdão TCU nº 1606/2025**, que trata sobre a qualidade dos dados do SIRC, houve as seguintes fundamentações e determinações:

- a. Houve uma melhoria progressiva na tempestividade do envio desses dados entre 2020 e 2024, com algumas diferenças regionais, destacando-se a importância da inclusão do CPF na base do registro no ano de 2019 e a vigência da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que trouxe a atual redação do artigo 68 da Lei nº 8.212/1991 com acréscimo de dados a serem enviados;
- b. Subjaz falta de base legal para envio do legado, ou seja, dos dados anteriores à previsão legal, o que conforma o maior número de inconsistências não verificadas pelo Poder Executivo;
- c. Há necessidade de melhoria na governança e participação do CN/CNJ nas decisões do CGSirc, que fora considerada incipiente, recomendando-se participação representativa igualitária das partes interessadas entre o SIRC, Registro Civil das Pessoas Naturais e Sistema Eletrônico de Registros Públicos e Identidade Civil Nacional.

6. Especificamente no item 9.2.1, sobre o qual se ocupa a presente discussão, o Acórdão TCU nº 1606/2025 afirma que compete definir, no prazo de 120 dias, “a forma de envio dos atos registrais (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 e ainda não inseridos no Sirc”. – Grifamos.

7. A minuta apresentada foi recepcionada com surpresa porque, ao longo das últimas reuniões, inclusive documentadas com tratativas recíprocas com integrantes do SIRC e DATAPREV, foi estabelecido que a *forma de envio* seria em caráter interoperável entre a Central de Informações de Registro Civil (CRC) e o Sistema de Informações de Registro Civil (Sirc), mediante diversos ajustes recíprocos já estabelecidos.

8. Para corroborar o exposto, depreende-se que no **Ofício SEI nº 69/2025/DCIC/CIC/CGAIS/DIRBEN-INSS**, subscrito em 19/09/2025, pela Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, tendo como assunto “*tratativas quanto às determinações do Acórdão 1606 – TCU – Plenário*”, assim constou:

3. Informamos que, na 4ª Reunião do GT de Tecnologia, realizada em 19/09/2025, foram retomadas as propostas apresentadas na reunião de 18/08/2025, as quais foram analisadas e discutidas pelos membros do Grupo. À luz dessas propostas, deliberou-se que, após a internalização das informações do SERP-ON pela infraestrutura da Dataprev, a solução mais adequada para a realização dos batimentos determinados pelo TCU seria implementada no âmbito da Dataprev.
4. Dessa forma, não haverá replicação completa da base da CRC, mas apenas os batimentos necessários para identificar a ausência de informações no SIRC e registrá-las no ambiente, sem a transferência integral da base. A Dataprev informou que dispõe de ferramentas capazes de executar essa operação de modo a extrair somente os dados pertinentes.
5. No referido ponto, alinhado e deliberado no âmbito do Grupo Técnico, restou acordado que seria necessário que esta Presidência informasse os requisitos específicos para utilização desses dados.
6. Dessa maneira, solicita-se a este Operador orientações quanto à autorização para utilização, por meio da infraestrutura hospedada na Dataprev, dos batimentos previstos no Acórdão mencionado. Solicitamos, ainda, que informem se há documentação ou termo específico a ser formalizado entre o CGSIRC e o Operador para viabilizar o acesso ao resultado desses batimentos, bem como se a execução do batimento pela Dataprev é considerada viável.
7. Por fim, requer-se esclarecimento quanto ao prazo em que ocorrerá a transferência de hospedagem para a infraestrutura da Dataprev de modo que os batimentos possam ser realizados após a autorização.
8. Destaca-se a **urgência** no avanço das discussões, considerando o prazo estabelecido na referida determinação.

Atenciosamente,

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

9. Em resposta, o ON-RCPN exarou o Ofício nº 046/2025 – ON-RCPN, nos seguintes termos:

Ofício nº 046/2025 – ON-RCPN
Brasília, 14 de outubro de 2025.

À Ilustríssima Senhora
Márcia Eliza de Souza
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Instituto Nacional do Seguro Social
Brasília – DF

Assunto: Tratativas quanto às determinações do Acórdão 1606-TCU-Plenário
(Processo SEI n. 35014.305831/2025-67)

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, cordialmente, o OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DO BRASIL (ON-RCPN), por seu Presidente adiante assinado, serve-se do presente expediente para responder ao Ofício SEI n. 69/2025/DCIC/CIS/CGAIS/DIRBEN-INSS, que trata sobre o cumprimento das determinações do Acórdão n. 1606, do Tribunal e Contas da União.

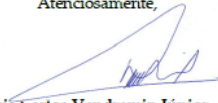
Em relação ao exposto, o ON-RCPN manifesta sua concordância e autorização para utilização, por meio da infraestrutura hospedada na Dataprev, para que haja os batimentos necessários, mediante acesso interoperável do Poder Executivo Federal à base dos registros eletrônicos, conforme previsto pela Lei n. 14.382/2022.

A execução do batimento pela Dataprev é viável e se encontra dentro de seu cronograma de implantação, sendo que a citada empresa pública poderá definir com maior precisão o cronograma sobre a implantação do Plano de Trabalho, visto que depende de ajustes que são de sua alçada e possuem ciência do prazo delimitado no Acórdão n. 1606-TCU. Dentro deste cronograma constarão as questões formais porventura necessárias, adiantando-se que já existe convênio assinado e homologado entre ON-RCPN e DATAPREV que prevê o escopo deste compartilhamento.

Caso necessário, o ON-RCPN se coloca à disposição para manifestação conjunta no Tribunal de Contas da União com a definição de cronograma para esse mister em detrimento do prazo assinalado.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero votos de distinto apreço.

Atenciosamente,


Luis Carlos Vendramin Júnior
Presidente ON-RCPN

10. Portanto, pelos dois expedientes formais acima consignados, denota-se que foi pacificado de que **“não haverá replicação completa da base da CRC, mas apenas os batimentos necessários para identificar a ausência de informações no SIRC e registrá-las no ambiente, sem a transferência integral da base”**. Em coerência a tais tratativas, o ON-RCPN respondeu positivamente, como também já havia comunicado o CNJ e o próprio Tribunal de Contas da União quanto ao cumprimento com a forma de envio acima explicitada mediante interoperabilidade entre a central eletrônica e o SIRC.

11. O mesmo teor consta da Ata da 4ª Reunião do Grupo Técnico de Tecnologia instituído pelo Comitê Gestor do SIRC (CGSirc), conforme documento anexo, realizada em 19/09/2025.

12. Eis que, poucos dias depois, mais especificamente em reunião do dia 30/10/2025, houve a recepção de minuta durante reunião do CGSirc em sentido diametralmente oposto ao combinado, visto que a *forma de envio* – reitera-se, não especificada pelo Tribunal de Contas da União, pelo Conselho Nacional de Justiça ou

por qualquer base legal que lhe dê amparo – seria mediante a duplicação de bases, por meio do envio, pelos Oficiais de Registro Civil, do legado de informações de registros públicos diretamente ao SIRC, conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo Federal, mais especificamente pelo CGSirc.

13. Portanto, pode-se dizer que a oposição do Registro Civil quanto ao teor da minuta é centrada em dois aspectos principais:

- i. Houve o entendimento e ajustes recíprocos de que a forma de envio dos dados seria mediante acesso, em caráter interoperável, de forma consensuada e formalizada entre o Ofício SEI nº 69/2025/DCIC/CIC/CGAIS/DIRBEN-INSS e o Ofício nº 046/2025 – ONRCPN, no bojo do Processo SEI nº 35014.305831/2025-67, o que contraria com o envio direto e duplicado para base de dados do SIRC pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais constante na minuta apresentada na última reunião e objeto desta manifestação;
- ii. A competência para regulação e cronograma sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) é do Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor da regulamentação proposta usurpa a competência e afronta disposições já exaradas por aquela Corte, conforme consignado no SEI/CNJ nº 16.928/2024.

14. Nos termos já demonstrados ao contextualizar as balizas jurídicas sobre o tema, verifica-se que a base legal de compartilhamento de dados entre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e o Poder Executivo é a **Lei nº 14.382/2022**. Detendo-se no citado marco legal não há margem para qualquer possibilidade de interpretação divergente de que todo o arcabouço normativo sobre o registro eletrônico compete aos Agentes Delegados do Foro Extrajudicial, fiscalizados pelo Poder Judiciário, na forma do artigo 236, caput e §1º, da Constituição, mais especificamente por meio da **Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (artigo 7º)**.

15. Logo, o regulamento que disciplina as informações constantes de seus bancos de dados a que se refere o artigo 37 e 41 da Lei nº 11.977/2009 seria o atual Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo **Provimento CNJ nº 149/2023**, que prevê a regulação das Centrais Eletrônicas, inclusive dispondo sobre o cronograma de adesão dos registradores públicos quanto aos índices e as cargas históricas dos legados de registros em suas plataformas.

16. Justamente por isso, a Corregedoria Nacional de Justiça já foi instada a se manifestar e já participou de outras tratativas sobre o SIRC, notadamente no início do ano de 2025, por meio do SEI nº 16.928/2024, que tratou sobre a Minuta do Decreto

visando regulamentar o SIRC. Nessa oportunidade foi exarado parecer, no dia 18/02/2025, propondo-se *“à coordenação do CGSirc que seja suspensa a análise da minuta que altera o Decreto n. 9.929/2019 para que asse iniciem tratativas de transição para que as informações do Registro Civil das Pessoas Naturais sejam repassadas ao INSS e outros órgãos do Poder Executivo federal através de **acesso** à base de dados da **CRC**, integrante do **Serp**, em **substituição** à atual forma de replicação da base de dados promovida pelo Sirc, considerando ser atribuição do Serp e da Corregedoria Nacional de Justiça, respectivamente, a implantação, gestão, regulação e fiscalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos do país”*. – Grifamos.

17.Ademais, em outras oportunidades em que instado a se manifestar sobre questões afetas ao Tribunal de Contas da União no ponto em que se conecta com atribuições do Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça delimitou as atribuições de cada Poder Constituído, como ocorreu em manifestação exarada no TC nº 002.305/2024-0, por meio da qual o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que *“o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência de controle da atuação do Poder Judiciário, cuja abrangência é nacional – aqui incluído todo Sistema de Justiça, no qual se insere o Foro Extrajudicial, que, por previsão constitucional (art. 236, §1º), é fiscalizado exclusivamente pelo Poder Judiciário –, não está inserido no âmbito de competência da Corte de Contas federal, sob pena de ofensa à independência e unicidade do Poder Judiciário”*.

18. Portanto, o que se observa é que o Acórdão nº 1606 – TCU foi absolutamente correto ao não especificar a forma de envio, mas sim, determinar que as partes a regulamentassem, inclusive, com a participação dos Oficiais de Registro e do próprio Conselho Nacional de Justiça dentro do escopo das reuniões de seu Comitê Gestor.

19.Por outro lado, contrariando todo o trabalho empreendido para que o legado fosse acessado de forma interoperável, o que se adequaria ao respaldo legal existente por meio do **artigo 3º, inciso VII, alínea ‘a’, da Lei nº 14.382/2022**, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º, §3º, inciso I, da Lei nº 14.382/2022), obteve-se acesso a uma nova minuta com o mesmo e antigo sistema de duplicação de bases que tanto onera os registradores e vulnera a segurança do sistema.

20. Em todas as vertentes que se observa, depreende-se que a pretensão de envio duplicado de bases, quando se mostra possível o respectivo acesso interoperável, não condiz com nenhuma diretriz legal ou constitucional.

21.A proteção de dados pessoais se assenta em direito fundamental, que se qualifica como limite e diretriz do Estado de Direito (**art. 5º, LXXIX, CRFB e 23, §4º da LGPD**).

22.Há uma premissa básica de governança em segurança da informação de que todo o compartilhamento deve ocorrer de forma segura, rastreável, limitada, amparada em justificativas legais, dentro do mínimo necessário aos seus propósitos institucionais.

23. A Lei nº 14.129/2021, que trata sobre o Governo Digital, é categórica de que o compartilhamento de dados deve ser realizado mediante acesso interoperável.

24. O artigo 41, da Lei nº 14.382/2022, que trata sobre o compartilhamento de dados do SERP com o Poder Público, mostra-se também categórico que ele deve ocorrer mediante acesso interoperável.

25. A discussão sobre o Cadastro Base do Cidadão, implementada pelo Poder Executivo Federal, já foi objeto de apreciação pelo Plenário da Suprema Corte que também concluiu, de forma categórica, que os compartilhamentos devem ser limitados e submeter-se ao formato de acesso interoperável. Pela importância do tema, destaca-se que no julgamento resultante de deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal alusivo ao compartilhamento de dados na Administração Pública Federal, restou delimitado que:

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares; conheceu, por unanimidade, da ADI 6.649; e, quanto à ADPF 695, dela conheceu, por maioria, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o **cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público**. 2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa **observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018**, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a **previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos**”. 3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será **limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos**. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse

público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, *caput* e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. (...). 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. (...). Por fim, o Tribunal declarou, com efeito *pro futuro*, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/19, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 15.9.2022. - Grifos nossos.

26. Verifica-se perfeita identidade entre os temas.

27. O Decreto n. 10.046/2019, que teve interpretação conforme à Constituição realizada no julgamento acima, estabelece premissas gerais quando trata sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal. Com ainda maior pertinência ao SIRC, o citado Decreto n. 10.046/2019 especifica, dentre os seus objetivos, que ele intende *“orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”* (art. 1º, II), *“possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais”* (art. 1º, III), *“promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal”* (art. 1º, III) e *“aumentar a qualidade e eficiência das operações internas da administração pública federal”* (art. 1º, IV).

28. Utiliza-se, no caso do Decreto n. 10.046/2019, de diversos dados cadastrais acessíveis pela Administração Pública Federal, incluindo-se atributos biográficos (art. 2º, III, a), que se encontram disponíveis por meio de bases integradoras conceituadas como *“base de dados que integra os atributos biográficos ou biométricos das bases temáticas”*. E isso ocorre por meio de cadastro base conceituado como *“informação de*

referência, íntegra e precisa, centralizada ou descentralizada, oriunda de uma ou mais fontes, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas, tais como pessoas, empresas, veículos, licenças e locais”.

29. Essas mesmas premissas gerais são reproduzidas na regulação do Cadastro Base do Cidadão, mormente considerando os objetivos e campos informacionais previstos nos artigos 17 e 18 do mesmo Decreto 10.046/2019, sujeitos ao crivo do Comitê Central de Governança de Dados, objeto de regulamentação no mesmo texto e de adequações específicas que foram realizadas posteriormente, em razão do julgado do Supremo Tribunal Federal.

30. É cediço, portanto, que os dados alusivos aos atributos biográficos da população brasileira têm como importante fonte de informações os dados dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto membros do SERP, que consiste na fonte primária da informação sobre nascimento, casamento, óbito, mudança de nome ou gênero, dentre outras, que também revestem o escopo do SIRC.

31. Dito isso, entende-se que o escopo do SIRC consiste em: (i) disciplinar as atribuições do seu Comitê Gestor; e (ii) organizar a recepção de dados provenientes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, juntamente com outras bases de dados interoperáveis do Poder Executivo, notadamente da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Saúde, que sejam capazes de detectar conjunto de dados ou informações úteis aos seus propósitos institucionais.

32. Portanto, a leitura realizada no presente expediente de nenhuma forma afasta a importância institucional do SIRC. Ao revés, busca-se uma proposta de governança de longo prazo, assentada em premissas seguras, que não mais justificam o envio duplicado de informações e permitem um acesso interoperável, na forma estabelecida pela legislação, entre diferentes bases de dados, a fim de conformar o mesmo propósito institucional do SIRC em realizar batimento entre a base do Registro Civil, do Ministério da Saúde e da Receita Federal do Brasil, o que também converge com decisão já recentemente exarada pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre esse tema, no bojo do **SEI nº 16.928/2024**.

33. Por outro lado, depreende-se que por meio do acesso interoperável, ora viabilizado pelo ON-RCPN, atende-se, em uma só medida:

- a. A determinação de **acesso** aos dados do legado do Registro Civil do Brasil ao SIRC, conforme deliberação do Tribunal de Contas da União;
- b. O cumprimento do artigo 3º, incisos III e VII, da Lei nº 14.382/2022, bem como do artigo 41 da Lei nº 11.977/2009 (com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015), que determinam o **acesso** aos dados do Registro Civil do Brasil pelos entes públicos (que é diferente da duplicação de bases);
- c. O cumprimento à interpretação conforme à Constituição realizado no bojo da **ADI nº 6649 e ADPF 695**, pelo Plenário da Suprema Corte,

alusivas ao compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal, cujos precedentes são bastante contundentes no sentido de que a previsão legal de compartilhamento de dados para o Poder Executivo não autoriza o repasse indiscriminado de dados, tampouco preconiza a hipótese de duplicação de base;

- d. A adequação do compartilhamento de dados com os artigos 3º, 20, §2º e 38 e seguintes da Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, reiterando, em diferentes pontos, a necessidade de acesso interoperável, a fim de preservar os princípios norteadores da LGPD;
- e. A decisão já exarada pela C. Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do SEI nº 16.928/2024, para que o cumprimento de compartilhamento de base de dados ocorra por meio de acesso interoperável em vez de duplicação de base de dados com o SIRC.

34. Ainda reprisando a importância do modelo interoperável, destaca-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no que se refere à base dos registradores públicos e o próprio Poder Judiciário, já exarou enunciado de que *“o compartilhamento de dados pessoais por transferência de base de dados dos atos notariais e de registro não é possível quando não demonstrado o interesse público e específico, na forma do art. 24 do Provimento CNJ n. 134/2022, o qual não se configura para fins fiscalizatórios exercidos pelas Corregedorias locais, devendo a coleta desses dados cessar imediatamente. Fica autorizado o compartilhamento por acesso, sem a formação de um banco de dados próprio”*.

35. Insta ressaltar que o tema assume especial relevância e receio do ON-RCPN em descumprimento de norma legal e das diretrizes do Agente Regulador, tendo em vista que o citado enunciado foi exarado pelo Plenário do CNJ e aplicado em diferentes expedientes, notadamente, no âmbito do SEI nº 05740/224, SEI nº 03872/2023, PP nº 0001707-61.2022.2.00.0000, PP nº 0005595-38.2022.2.00.0000 e PP nº 0005595-38.2022.2.00.0000.

36.25. Inclusive, no bojo do SEI nº 03872/2023, a Corregedoria Nacional de Justiça exarou o entendimento de que *“a existência do SERP (integrado por todos os registradores públicos), da CENSEC e da CENPROT tornaram desnecessários os convênios com associações, salvo aquelas que sejam responsáveis por centrais eletrônicas”*.

37. Isso posto, entende-se que o modelo ora proposto preserva a todos, inclusive ao próprio SIRC, que venha a ser objeto de arguição dos mesmos vícios já consignados pela Suprema Corte quanto ao Cadastro Base do Cidadão, no bojo da já mencionada ADI nº 6649 e ADPF 695, visto que no citado precedente, com efeito erga omnes, o Supremo Tribunal Federal realizou interpretação conforme à Constituição do Decreto nº 11.266/2022, que é inteiramente aplicável ao caso por dispor sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal, e que diverge frontalmente da metodologia sugerida pelo SIRC.

38. Por todo o exposto, a minuta apresentada comportaria, a fim de manter hígida as tratativas já realizadas até o dia 30/10/2025, as seguintes modificações:

Alterações para manter coerência com as tratativas anteriores de acesso interoperável entre RCPN e SIRC
Art. 1º Devem ser disponibilizados ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), nos termos desta Resolução, por meio de carga efetuada na Central de Informações de Registro Civil ou outra plataforma que a substitua no âmbito do Serviço Eletrônico dos Registros Públicos, os atos de registro civil de nascimentos (Livro A), casamentos (Livro B e auxiliar), óbitos (Livro C) e natimortos (Livro C auxiliar), inclusive os trasladados do exterior (Livro E), lavrados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes do sistema, observado o disposto nos arts. 39 da Lei nº 11.977, de 2009.
Art. 2º As informações disponibilizadas ao SIRC devem permitir a identificação inequívoca do registro, reduzindo ao máximo o risco de homônimos. §1º. Devem ser informados, no mínimo: número de matrícula, nome do registrado, data do registro, data do ato ou fato registrado e, salvo nos registros de casamento quando ausente, a filiação. §2º. Caso algum desses dados não conste no livro de registro, o respectivo campo poderá ser deixado em branco. §3º. Quando houver, deverão ser informados o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e demais documentos do registrado. §4º. A disponibilização das informações no SERP, desde que interoperáveis com o SIRC, suprem a obrigação de acesso às informações preconizado pelo artigo 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 3º Alterações nos registros devem ser disponibilizadas ao SIRC no prazo de um dia útil.
Art. 4º Os envios dos dados não constantes na Central de Informações de Registro Civil (CRC) poderão ser realizados por meio do Sirc Carga (webservice) ou através do Sirc Web (digitação online ou upload de arquivo). §1º A autenticação será realizada pelo Sistema de Gerenciamento de Identidades (GERID) ou por certificado digital, conforme os procedimentos de segurança estabelecidos pelo INSS. §2º O cumprimento desta Resolução é obrigatório para todos os responsáveis por serventias de registros civis das pessoas naturais, inclusive interinos e responsáveis por serventias incorporadas, independentemente do período a que se referem os registros. §3º As informações de registros civis de acervos incorporados deverão ser encaminhadas ao sistema com o Código Nacional de Serventia (CNS) do cartório em que foram lavrados originalmente, conforme estabelece o Provimento nº 182, de 17 de setembro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça. §4º No caso de envio direto de dados ao SIRC, os titulares que guardarem acervos de outras serventias devem solicitar ao INSS o acesso ao CNS correspondente, conforme procedimentos definidos pelo Instituto.

Art. 5º A inserção dos registros já lavrados será feita **conforme cronograma nacional para alimentação da Central de Informações de Registro Civil (CRC), respeitadas as exceções porventura definidas pelas Corregedorias locais, na forma admitida pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Parágrafo único. As anotações, averbações e retificações deverão ser **disponibilizadas ao SIRC** no prazo de um dia útil a contar do ato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da data da lavratura ou do cronograma de envio ~~previsto nos incisos I a V deste artigo.~~

Art. 6º O descumprimento da Resolução será objeto de notificação às Corregedorias Gerais Estaduais e do Distrito Federal para fins de fiscalização, conforme os termos da recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 7º As situações não previstas nesta Resolução serão tratadas pela Coordenação e decididas pelo Comitê Gestor do SIRC.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

39. Por fim, no que diz respeito à Minuta de Resolução nº 11, por meio da qual são definidos os respectivos Grupos Técnicos, informa que não há qualquer objeção a proposta de criação de Grupos Técnicos, ressaltando-se, entretanto, a inexistência de qualquer participação dos Oficiais de Registro ou do Conselho Nacional de Justiça. Registra-se, ainda, que ausência de alteração nos critérios de governança e de deliberação no bojo do Comitê Gestor do SIRC, até que se contemple a efetiva participação de outros atores institucionais envolvidos, também incorre em descumprimento do Acórdão nº 1606 – TCU.

40. Por todo o exposto, reiteramos nosso compromisso em colaborar com forma de envio interoperável e segura em prol das políticas públicas, conforme já noticiado ao Tribunal de Contas da União e Conselho Nacional de Justiça após tratativas recíprocas e devidamente documentada entre as partes, o que diverge da forma de envio de dados veiculado na última minuta recentemente apresentada.

Brasília, data da assinatura digital.

Cordialmente,

Luis Carlos Vendramin Júnior
Presidente do ON-RCPN

Devanir Garcia
Presidente da ARPEN BRASIL